



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	"	340\$	"	180\$
A 2.ª série	"	340\$	"	180\$
A 3.ª série	"	320\$	"	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 626/70:

Determina que podem ser promovidos por distinção os sargentos e praças da Força Aérea que, em campanha, na manutenção da ordem pública ou serviços directamente relacionados, ou ainda em situações de grande perigo, pratiquem actos que revelem elevadas virtudes militares, cívicas e morais, prestigiantes para a Força Aérea ou para o País.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 627/70:

Insere disposições relativas ao provimento e recrutamento de pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 628/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 131.º «Auxílios financeiros às províncias ultramarinas», capítulo 17.º «III Plano de Fomento», do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Despacho ministerial:

Determina que a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, para a subposição 87.02.08 passe a ser 69,47 por cento do direito da pauta mínima, correspondente ao elemento protector calculado, na conjuntura actual, em 61,06 por cento desta taxa.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 629/70:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação das estruturas dos telhados e tectos dos edifícios dos parques de viaturas auto e hipo do quartel do Regimento de Infantaria n.º 6, no Porto.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 648/70:

Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 307/70, que introduziu alterações ao Código de Justiça Militar e ao Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e põe em vigor nas referidas províncias o Decreto-Lei n.º 370/70, que alterou algumas disposições do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar.

Portaria n.º 649/70:

Reforça verbas da tabela da despesa do orçamento privativo do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano em curso.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto-Lei n.º 626/70

de 21 de Dezembro

Considerando que a promoção por distinção é uma das recompensas destinadas a premiar condignamente qualidades de comando e virtudes militares de excepcional mérito ou actos demonstrativos de raras virtudes militares, cívicas e morais;

Considerando que na Força Aérea têm sido aplicadas, dentro da hierarquia de oficiais, as disposições do Estatuto do Oficial do Exército, e na hierarquia de sargentos e praças, o disposto no Regulamento de Promoção aos Postos Inferiores da Aeronáutica;

Tornando-se necessário promulgar legislação que contemple os casos dignos de promoção por distinção de sargento a oficial, tendo em conta o critério já estabelecido no Exército pelo Decreto-Lei n.º 47 577, de 7 de Março de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser promovidos por distinção os sargentos e praças da Força Aérea que, em campanha, na manutenção da ordem pública ou serviços directamente relacionados, ou ainda em situações de grande perigo, pratiquem actos que revelem elevadas virtudes militares, cívicas e morais, prestigiantes para a Força Aérea ou para o País, nomeadamente:

- a) Actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar para os quais deva ser chamada a atenção pública;
- b) Feitos distintos em campanha, isoladamente ou no comando de tropas em combate;
- c) Serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar, de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas, ou ainda de uma acção de manutenção da ordem pública.

Art. 2.º A promoção por distinção aplica-se a sargentos e praças da Força Aérea em qualquer situação militar, não exige a satisfação das condições de promoção e pode, também, efectuar-se a título póstumo.

Art. 3.º — 1. A promoção por distinção de sargentos e praças pode efectuar-se, em casos excepcionais, a posto superior ao imediato.

2. Os cabos e soldados só podem ser promovidos por distinção a postos até segundo-sargento, inclusive.

3. Os sargentos só podem ser promovidos por distinção a postos até tenente, inclusive.

4. Os referidos militares, quando promovidos por distinção, mantêm-se na categoria de «Pessoal militar permanente» ou «Pessoal militar não permanente» a que anteriormente pertenciam.

Art. 4.º — 1. A promoção por distinção de sargentos e praças da Força Aérea terá lugar por iniciativa do Secretário de Estado da Aeronáutica ou por proposta de entidade de hierarquia equivalente ou superior a comandante de zona aérea.

2. Os processos de promoção são instruídos com os documentos necessários a uma perfeita apreciação do acto ou actos que justifiquem a distinção, nomeadamente ordens, relatórios e depoimentos de testemunhas, devendo, quando julgado necessário ou conveniente, ser ordenada uma instrução contraditória do processo.

3. A promoção por distinção a alferes e a tenente carece sempre de parecer favorável do Conselho Superior da Aeronáutica.

4. Nos restantes casos, o Secretário de Estado da Aeronáutica mandará submeter o processo a parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, quando o entender necessário ou conveniente.

5. A conclusão do processo não poderá demorar mais de três meses sobre a data da proposta ou da iniciativa do Secretário de Estado da Aeronáutica.

6. O diploma legal de promoção deverá ser publicado dentro do prazo de trinta dias, a contar da conclusão do processo, e terá a forma de:

- a) Despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, nas promoções a primeiro-cabo;
- b) Portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica, nas promoções a qualquer posto da classe de sargentos;
- c) Decreto, nas promoções a alferes ou a tenente.

Art. 5.º — 1. O pessoal promovido por distinção, nas condições expressas no presente decreto-lei, contará a antiguidade da data em que foi praticado o feito que motivou a promoção ou outra que for proposta e sancionada pelo diploma de promoção.

2. O mesmo pessoal terá direito aos vencimentos do novo posto a partir da data de antiguidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto n.º 627/70

de 21 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares de secretário dos estabelecimentos prisionais são providos nos termos a seguir indicados:

- a) O secretário da Colónia Penal do Bié e os secretários de 1.ª classe são recrutados entre licenciados em Direito e secretários de 2.ª classe com classificação de serviço não inferior a *Bom*;
- b) Os secretários de 2.ª classe são nomeados entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais dos estabelecimentos prisionais, constituindo motivos de preferência a classe do candidato e a melhor classificação de serviço;
- c) O lugar de secretário da Cadeia Central de Mulheres é provido entre indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, de reconhecida idoneidade.

2. Na falta de candidatos com as condições previstas nas alíneas a) e b) do presente artigo, podem estes lugares ser providos em indivíduos de reconhecida idoneidade, com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

Art. 2.º — 1. O pessoal de enfermagem dos serviços prisionais, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 557, é recrutado nos seguintes termos:

- a) O lugar de enfermeiro-chefe da Prisão-Hospital de S. João de Deus é exercido, em regime de acumulação com o lugar de subchefe, por enfermeiro designado pelo Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- b) Os lugares de enfermeiro-subchefe são providos entre enfermeiros de 1.ª ou 2.ª classe, habilitados com o respectivo curso, que prestem serviço na Prisão-Hospital há mais de um ano;
- c) Os lugares de enfermeiro e de auxiliar de enfermagem são providos por concurso documental entre indivíduos habilitados com os respectivos cursos.

2. Os ajudantes de enfermaria são recrutados, mediante concurso documental e de provas práticas, entre indivíduos com a habilitação mínima da 4.ª classe.

Art. 3.º Os carcereiros que tenham sido anteriormente guardas prisionais e que, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, sejam colocados como guardas auxiliares podem ser posteriormente providos nas vagas da categoria correspondente à que tinham na data em que passaram a carcereiros.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 628/70

de 21 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial, no montante de 310 000 000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 131.º «Auxílios financeiros às províncias ultramarinas», capítulo 17.º «III Plano de Fomento», do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 293.º «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 650, de 2 de Novembro de 1968, determino que a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março de 1970, para a subposição 87.02.08 passe a ser 69,47 por cento do direito da pauta mínima, correspondente ao elemento protector calculado, na conjuntura actual, em 61,06 por cento desta taxa.

Para efeitos de liquidação dos direitos dos referidos automóveis, a nova taxa considera-se aplicável a partir de 1 de Julho de 1970 a 30 de Junho de 1971, desde que se encontrem preenchidos os demais requisitos inerentes

ao tratamento especial de que podem beneficiar nos termos da Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960.

Ministérios das Finanças e da Economia, 9 de Dezembro de 1970. — O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 629/70

de 21 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação das estruturas dos telhados e tectos dos edifícios dos parques de viaturas auto e hipo do quartel do Regimento de Infantaria n.º 6, no Porto, pela importância de 935 700\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1970	350 000\$00
Em 1971	585 700\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 648/70

de 21 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 307/70, de 2 de Julho de 1970, que introduziu alterações ao Código de Justiça Militar e ao Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

2.º É também posto em vigor nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 370/70, de 10 de Agosto de 1970, que alterou algumas disposições do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 649/70

de 21 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela da despesa do orçamento privativo do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano em curso:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com material:

Artigo 6.º, n.º 2), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motores (viaturas automóveis e máquinas-ferramentas)	2 000 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Mobiliário»	538 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Instalações desmontáveis»	270 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente, impressos e livros para escrituração»	150 000\$00
	<u>2 958 000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com material:

Artigo 6.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Aeronaves»	2 000 000\$00
---	---------------

Artigo 6.º, n.º 3), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e ferramentas»	808 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3, «Material de consumo corrente — Combustível e lubrificantes»	150 000\$00
	<u>2 958 000\$00</u>

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 2 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade Técnica de Lisboa

Artigo 434.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

3. «Despesas com conferências interestaduais» — 6 000\$00

Para o n.º 1) «Publicidade e propaganda» + 6 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.